



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376104 - BA (2023/0183168-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADOS : SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP062385
THIAGO CERÁVOLO LAGUNA - SP182696
LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
MATHEUS RICCIO RESEDÁ - BA039693
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO - BA013107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187 DA SÚMULA DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de desconstituir o crédito tributário relativo à Taxa de Combate de Incêndio referente ao exercício de 2013. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para não conhecer do recurso do réu e conhecer do recurso do autor e negar-lhe provimento, reformando, *in totum*, a sentença em remessa necessária.

II - A parte agravante se insurge contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso diante da ausência de preparo.

III - Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem". (AgInt no REsp 1660202/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 27/2/2018.)

IV - Portanto, as "custas locais são devidas ao Tribunal de origem e pagas por meio da respectiva guia estadual". (AgInt nos EDcl no AREsp 1120489/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2018.)

V - Ademais, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que, conforme consignado na decisão de fls. 444/446, "apesar de intimado, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o complemento do preparo, tendo-se limitado a peticionar alegando isenção de pagamento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, mas deixando de comprovar o recolhimento do valor previsto na Tabela de Custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia vigente por ocasião da interposição do apelo especial".

VI - Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

VII - Além disso, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 6/10/2020, sendo o agravo somente interposto em 10/5/2022. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1.526.806/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376104 - BA (2023/0183168-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADOS : SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP062385
THIAGO CERÁVOLO LAGUNA - SP182696
LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
MATHEUS RICCIO RESEDÁ - BA039693
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO - BA013107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187 DA SÚMULA DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de desconstituir o crédito tributário relativo à Taxa de Combate de Incêndio referente ao exercício de 2013. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para não conhecer do recurso do réu e conhecer do recurso do autor e negar-lhe provimento, reformando, *in totum*, a sentença em remessa necessária.

II - A parte agravante se insurge contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso diante da ausência de preparo.

III - Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem". (AgInt no REsp 1660202/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 27/2/2018.)

IV - Portanto, as "custas locais são devidas ao Tribunal de origem e pagas por meio da respectiva guia estadual". (AgInt nos EDcl no AREsp 1120489/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2018.)

V - Ademais, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que, conforme consignado na decisão de fls. 444/446, "apesar de intimado, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o complemento do preparo, tendo-se limitado a peticionar alegando isenção de pagamento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, mas deixando de comprovar o recolhimento do valor previsto na Tabela de Custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia vigente por ocasião da interposição do apelo especial".

VI - Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

VII - Além disso, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 6/10/2020, sendo o agravo somente interposto em 10/5/2022. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1.526.806/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte, em que não se conheceu do recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com o seguinte resumo da ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NÃO CONHECER DO RECURSO DO RÉU POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR PARA FIXAR OS HONORÁRIOS EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO IN TOTUM DA SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A FAVOR DO RÉU. TAXA DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS. LEI ESTADUAL Nº. 12.609/12. CONSTITUCIONALIDADE. ART.145, II E § 2º, DA CF/88. LEI ESTADUAL Nº. 12.929/2013. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. SENTENÇA REFORMADA.

Interposto agravo interno contra a decisão da Presidência, alega a parte agravante, resumidamente:

A Agravante apenas respondeu ao despacho COMPLEMENTANDO o valor de custas do preparo de recurso especial, a partir da própria GRU, visto que recolheu o preparo de recurso especial por meio de GRU extraída do próprio sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (ID n.º 21298343), em atenção a Resolução STJ/GP N. 2 de 1º de fevereiro de 2017, e por verificar ser incabível o recolhimento de porte e remessa, bem como por não haver no Manual de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia e no próprio site de emissão de DAJE, a guia DAJE complementar de Recurso Especial.

[...]

Note que, tão somente na r. decisão em que foi decretada a deserção, que ficou claro a qual custa complementar de Recurso Especial que o mero despacho fazia menção, a saber as custas destinadas a admissibilidade de Recurso Especial, então previstas pela Lei Estadual n.º 13.600/2016, de 15/12/2016, em vigência a partir de 16/03/2017 e sua respectiva tabela de custas (ano de 2017).13. Portanto, o mero despacho que intimou para o recolhimento das custas foi deveras omissivo e dificultou em muito o devido processo legal, pois a Agravante quando intimada sequer tinha conhecimento desta forma de recolhimento e no despacho não houve menção clara da forma de quitação desta guia, razão pela qual a Agravante procedeu com a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, conforme trecho abaixo colacionado:

[...]

Com efeito, considerando a obscuridade do despacho quanto ao recolhimento complementar via DAJE a título de Recurso Especial, a Agravante buscou informações junto a Tabela de Custas dos Processos Judicial em Geral vigente a época da intimação, a saber Tabela I –2019, regulamentada pela Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n.14.025/2018, mas não localizou nenhuma custa relacionada a complementação de preparo de Recurso Especial, conforme verifica-se do inteiro teor já acostado e do printa abaixo do capítulo de Recursos:

[...]

Portanto, o despacho que intimou para o recolhimento das custas foi deveras omissivo e dificultou em muito o devido processo legal, pois a Agravante quando intimada sequer tinha conhecimento desta forma de recolhimento e no despacho não houve menção clara da forma de quitação desta guia.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Mediante análise do recurso de Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., o recurso especial não foi devidamente preparado, uma vez que não foi recolhida a importância devida a título de custas, de acordo com a legislação local.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem". (AgInt no REsp 1.660.202/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 27/2/2018.)

Portanto, as "custas locais são devidas ao Tribunal de origem e pagas por meio da respectiva guia estadual". (AgInt nos EDcl no AREsp 1.120.489/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2018.)

Ademais, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que, conforme consignado na decisão de fls. 444/446, "apesar de intimado, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o complemento do preparo, tendo-se limitado a peticionar alegando isenção de pagamento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, mas deixando de comprovar o recolhimento do valor previsto na Tabela de Custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia vigente por ocasião da interposição do apelo especial".

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Além disso, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 6/10/2020, sendo o agravo somente interposto em 10/5/2022. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os

embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1.526.806/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.376.104 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0183168-5

Número de Origem:

05177083720138050001 0517708372013805000150000 5177083720138050001 517708372013805000150000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADOS : SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP062385

THIAGO CERÁVOLO LAGUNA - SP182696

LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

MATHEUS RICCIO RESEDÁ - BA039693

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO - BA013107

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADOS : SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP062385

THIAGO CERÁVOLO LAGUNA - SP182696

LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

MATHEUS RICCIO RESEDÁ - BA039693

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO - BA013107

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de dezembro de 2023